



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Coordenação Governamental
Gabinete do Secretário

Sego 839/20

Ofício nº 217/2020 – SEGOV

Guarujá, 7 de maio de 2020.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 6º da lei municipal 4.004/13, por meio de seu Secretário Adjunto, que ora subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria manifestar-se quanto ao ofício nº 015/2020, encaminhado por estas mui Dignas Associações, cujo assunto versa sobre *medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Covid19*, visando a flexibilização de alguns seguimentos do comércio, incluindo lojistas, hotéis, bares e restaurantes, com sugestão de criação de protocolo de higienização e demais medidas preventivas, nos termos que segue.

Preliminarmente, informa a Vossas Senhorias que todas as proposituras trazidas estão sob análise por parte dos Grupos e Comissões criados pela Prefeitura Municipal de Guarujá, sendo indiscutível a relevância dos argumentos lançados.

Contudo, em que pese sensível aos vossos argumentos, especialmente àqueles relacionados aos prejuízos econômicos já sofridos, a Prefeitura Municipal de Guarujá também mantém canal de diálogo aberto e intenso com, a Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo e com o Ministério Público do Estado São Paulo.

Dessa interlocução constante em busca de consenso visando minimizar os estragos que ainda estão por vir, sobreveio orientação do Comitê de Combate ao Coronavírus do Estado de São Paulo, liderado pelo Dr. David Uip, e Recomendação efetivada pela maioria dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo lotados em Guarujá, para que não houvesse novas medidas de flexibilização enquanto não fosse demonstrada estabilização na curva de contágio. (vide Recomendação anexa)

É importante aclarar que eventual não atendimento às referidas orientações e recomendações podem trazer como revés, propositura de ação judicial para declarar inconstitucional os abrandamentos até então efetivados para cerca de 60 segmentos do comércio, inclusive com possibilidade de responsabilização civil e penal do chefe do Executivo.

Portanto, espera-se que em futuro extremamente próximo seja possível implementar o retorno gradativo de tais atividades, ao que conta-se com a costumeira compreensão e união de esforços e

Paço Municipal Moacir dos Santos Filho

Av. Santos Dumont, nº 800 4º e 5º Andar - Vila Santo Antônio, Guarujá/SP - CEP 11.432-502



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Coordenação Governamental
Gabinete do Secretário

sacrifícios de Vossas Senhorias para tornar viável a colocação em prática do plano de flexibilização apresentado.

Por derradeiro renova-se os protestos de estima, respeito e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria para maiores informes.

Atenciosamente,



THIAGO TOSCANELLI FERREIRA
Secretário Adjunto SEGOV

Il.mos

Sr. **JAIRO FRANCISCO NOBRE,**

DD. Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARUJÁ**

Sr. **ORLANDO JOÃO DE SOUZA JÚNIOR**

DD. Presidente da **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARUJÁ**

Sr. **HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA**

DD. Presidente do **SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DA BAIXADA SANTISTA**

Interessado: Prefeito de Guarujá

Objeto: Manutenção das vigentes medidas municipais de isolamento social como medida profilática para contenção da propagação do vírus SARS-COV-2

Recomendação

Guarujá, 5 de maio de 2020.

I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça *infra* assinados, no exercício de suas funções institucionais e considerando:

- a) a **inegável** epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País;
- b) a **sabida momentânea inexistência de cura** para essa doença;
- c) o incontestado **potencial letal** dessa doença;
- d) que compete aos órgãos sanitários a **formulação da política pública** de preservação da saúde da população (1);

(1) Artigos 16, 17 e 18 da Lei Nacional nº 8.080/90.

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- e) a **indivíduosa consensual eleição**, pelas autoridades sanitárias das diferentes esferas – Municipal ⁽²⁾, Estadual ⁽³⁾ e Federal ⁽⁴⁾ -, da medida de **isolamento social** como **diretriz** para a contenção da proliferação do vírus SARS-COV-2;
- f) que compete ao Município a **formulação, implantação e manutenção de políticas públicas de preservação da saúde pública em situações de interesse local** ⁽⁵⁾ por força de competência administrativa comum ⁽⁶⁾ e legislativa **enumerada** ⁽⁷⁾ na matéria;

⁽²⁾ Decretos Municipais nº 13.564/20, 13.568/20, 13.569/20, 13.588/20, 13.610/20, 13.615/20 e 13.618/20.

⁽³⁾ Decretos Estaduais nº 64.881/20, 64.879/20, 64.880/20, 64.865/20, 64.864/20 e 64.862/20

⁽⁴⁾ Artigo 3º da Lei Nacional nº 13.979/20.

⁽⁵⁾ Artigo 18 da Lei Nacional nº 8.080/90. Nesse sentido a lição de ALEXANDRE DE MORAES: "**A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização do poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse. Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá as matérias e questões de preponderância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local...Por fim, as áreas comuns de atuação administrativa paralela estão previstas no artigo 23...Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.**" (in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 8ª edição, Editora Atlas, 2011, página 608 e 685)

⁽⁶⁾ Artigo 23, II, e 30, VI, da Constituição Federal. Pertinente, no ponto, a lição de VANÊSCA BUZELATO PRESTES na interpretação do artigo 30 da Constituição Federal: "**Os incisos VI a IX tratam de políticas públicas de atuação comum na federação, nos termos do artigo 23 da Constituição**" (in Comentários à Constituição do Brasil, coordenação de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LENIO LUIZ STRECK, 2ª edição, 2018, Editora Saraivajur, página 847)

⁽⁷⁾ Artigo 30, VI, da Constituição Federal.

Comarca de Guarujá

- g) a **atual** vigência de inúmeras medidas profiláticas **em âmbito municipal** concretizadoras da diretriz de isolamento social ⁽⁸⁾;
- h) a **científica comprovação**, por recente estudo elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista (CONDESB), não só da **imperiosa necessidade** de **continuidade** das **vigentes** medidas profiláticas para a contenção da proliferação do vírus SARS-COV-2, como da **momentânea manifesta inconveniência ao interesse público do abrandamento** dessas medidas;
- i) a **consequente inequívoca urgente imprescindível manutenção** dessas medidas profiláticas densificadoras da diretriz de isolamento social pelas mais variadas **legítimas** formas que a discricionariedade administrativa faculta ao Administrador Público;
- j) que a **não conservação das vigentes medidas profiláticas**, pelas mais variadas legítimas formas que a discricionariedade administrativa permite, **ou mesmo a atenuação delas**, certamente levará à morte inúmeros cidadãos santamarenses pelo colapso do serviço de saúde pública em função da **explosão** do número de contaminados ⁽⁹⁾;
- k) a já reconhecida existência de **responsabilidade civil** do Estado **em caso de má condução de programas de prevenção a epidemias** evidenciada **pela recusa** de adoção de medidas científica e comprovadamente eficazes ⁽¹⁰⁾;

⁽⁸⁾ Decretos Municipais nº 13.564/20, 13.568/20, 13.569/20, 13.588/20, 13.610/20, 13.615/20 e 13.618/20.

⁽⁹⁾ <https://www.oantagonista.com/brasil/jp-morgan-preve-20-mil-casos-da-covid-19-no-brasil/>

⁽¹⁰⁾ **"A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos,**

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- l) a **inexistência de direitos absolutos** no ordenamento jurídico brasileiro⁽¹¹⁾, dentre eles a liberdade de ir e vir;
- m) que a eleição da **solidariedade** como objetivo principiológico fundamental de direito⁽¹²⁾ está a exigir do cidadão a prática de

decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas" (RSTJ 201/232)

⁽¹¹⁾ Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "No caso dos autos, a autoridade coatora, no exercício do poder de polícia, não deferiu a realização de passeata em dia e itinerário nos quais haveria afluxo de pedestres e circulação de veículos, solicitando a alteração para dia ou horário de menor movimento. Em outras palavras, para assegurar o direito de ir e vir de terceiros não participantes da passeata, não permitiu que ela ocorresse em dia e horário de movimento de pedestres e veículos. **Tem-se, pois, aparente conflito entre dois direitos constitucionalmente assegurados: o direito de reunião, exercido pela entidade impetrante, e o direito de ir, vir e permanecer dos terceiros não-participantes do evento. Para sua solução, faz-se necessária a harmonização dos preceitos constitucionais. Nenhum direito é absoluto, ainda que o texto legal não traga explicitados em sua redação os seus limites, pois limites há que são implícitos, e que decorrem da natureza sistemática do ordenamento jurídico. Assim, como no caso dos autos, o limite do direito de reunião em via pública está limitado pelo direito (igualmente constitucional) de ir e vir dos demais pedestres e condutores de veículos automotores. O exercício do direito de reunião não pode ser concretizado a ponto de tornar-se impedimento absoluto ao direito de ir e vir das demais pessoas, ao direito ao trabalho, ao direito de manifestação, ou seja, nenhum direito subjetivo constitucionalmente assegurado pode ser exercido a ponto de tornar-se impedimento absoluto ao exercício de outros direitos subjetivos constitucionais. Desta maneira, regular a atuação da autoridade para assegurar o direito de ir e vir dos que não participariam da passeata"** (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação cível nº 074.432-0/8-00, relator ÁLVARO LAZZARINI, julgado em 07 de junho de 2001). No mesmo sentido o ensinamento da doutrina **especializada** de PAULO TADEU RODRIGUES ROSA: "Os direitos e garantias do administrado não são absolutos e poderão ser cerceados em nome da ordem pública, que é essencial para a existência do Estado e o desenvolvimento da sociedade...omissis...As forças policiais utilizam-se do poder de polícia para limitar os direitos que são assegurados ao cidadão e que não são absolutos, devendo seu exercício obedecer a ordem pré-estabelecida" (in Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática).

⁽¹²⁾ Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

comportamento **colaborador** com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas voltadas à tutela do próximo ⁽¹³⁾;

- n) o **injustificado** desrespeito das determinações das autoridades sanitárias, a pretexto do exercício da liberdade de ir e vir, caracteriza **abuso de direito**, ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil ⁽¹⁴⁾, na medida em que implica exercício de direito levado a efeito **sem a devida regularidade**, ou **imoderadamente** exercitado ⁽¹⁵⁾;

⁽¹³⁾ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: "**A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica**" (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: "**Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra**" (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)

⁽¹⁴⁾ Eis o que diz a lei: "**Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**" (sem grifo no original).

⁽¹⁵⁾ Nesse sentido: "**o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito**" (RUBENS LIMONGI FRANÇA in Instituições de direito civil, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1991, página 889, sem grifo no original), bem como constitui "**espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo**" (PAULO NADER in Curso de Direito Civil, Parte Geral – volume 1, Rio de Janeiro, Forense, 2004, página 553, sem grifo no original), ou, ainda, "**consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (neminem laedit qui iure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano**" (FRANCISCO AMARAL in Direito Civil: introdução, 5ª edição, revista, atualizada e aumentada, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, página 550, sem grifo no original).

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- o) que constitui crime "***infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa***" ⁽¹⁶⁾;
- p) que é da competência administrativa do Município a realização das medidas administrativas de organização do direito à circulação de pessoas dentro do perímetro urbano – direito de circulação ou de trânsito de pessoas -, por se tratar de componente da ordem urbanística ⁽¹⁷⁾ **local**;
- q) que poder de polícia "***é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado***" ⁽¹⁸⁾;
- r) que "***a Administração Pública, para cumprimento dos fins que lhe são legalmente assinalados, dispõe de meios jurídicos peculiares,***

⁽¹⁶⁾ Artigo 268 do Código Penal.

⁽¹⁷⁾ Nesse sentido o **recente** posicionamento da jurisprudência: "**O Município é o principal responsável pela ocupação do solo urbano e os particulares não dispõem dessa autonomia de vontade para a prática de ilicitude, com o direito a não serem molestados pela administração. O que caracteriza o Estado de Direito é justamente a possibilidade de atuação conforme a lei..omissis...O Município, desde 1988, é ente federativo e tudo aquilo que lhe pertine é atribuição que a Constituição lhe reserva. O eloquente rol dos incisos apostos ao artigo 30 da Carta Federal contém o início de sua responsabilidade no presente processo. Pois a ele compete 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano'. Por sinal que 'a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes'...**" (Câmara Reservada de Meio Ambiente, Apelação nº 994.07.016431-0, julgado em 25 de novembro de 2010, relator Desembargador RENATO NALINI, votação unânime, sem grifo no original)

⁽¹⁸⁾ conforme HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Malheiros Editores, 2001, página 123.

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- perfeitamente diversos dos que presidem as relações entre particulares*"⁽¹⁹⁾, dentre os quais a autoexecutoriedade, regra da atuação administrativa⁽²⁰⁾;
- s) que a autoexecutoriedade "**tem cabimento quando as circunstâncias indicam a necessidade premente da obtenção do fato ou coisa**", atuando "**pela utilização, por parte do administrador, dos chamados meios diretos de coerção administrativa, de modo a tornar possível obter, por coação absoluta, a própria prestação exigida do administrado, ou, na sua impossibilidade, outra equivalente**", justamente porque "**não poderia a Administração bem desempenhar sua missão de autodefesa dos interesses sociais se, a todo momento, encontrando natural resistência do particular, tivesse que recorrer ao Judiciário para remover a oposição individual à atuação pública**"⁽²¹⁾;
- t) que a autoexecutoriedade constitui atributo **típico** dos atos administrativos de polícia administrativa⁽²²⁾;
- u) que os Prefeitos estão inseridos naquela categoria de pessoas prevista no artigo 37, XIII e artigo 39 da Constituição Federal, e que, ainda que sob outro enfoque, qual seja, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 – artigo 18 e §§)

⁽¹⁹⁾ conforme CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO in Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, 2002, Malheiros Editores, página 368.

⁽²⁰⁾ "**A executoriedade é, portanto, a regra da execução administrativa**" (DIOGO DE FIGUEIREDO NETO in Curso de Direito Administrativo, parte introdutória, parte geral, parte especial, 12ª edição, editora Forense, 2002, página 139).

⁽²¹⁾ conforme HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, página 153, sem grifo no original.

⁽²²⁾ Nesse sentido o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES: "**As prestações tipicamente administrativas, principalmente as decorrentes da utilização do poder de polícia, podem ser exigidas e executadas imediata e diretamente pela Administração, sem necessidade de mandado judicial**". (in Direito Administrativo Brasileiro, obra citada, página 154, sem grifo no original)

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- os Prefeitos devem ser incluídos nessa categoria, na medida em que se sabe que, invariavelmente, constituem pessoas físicas que recebem dos cofres públicos, e, assim, estão inseridos num regime de direito público;
- v) que por conta dessa submissão a um regime de direito público, está o Prefeito jungido ao cumprimento das diretrizes constitucionais relativas à Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);
- w) que não se desconhece que (w.1) ao menos o princípio **constitucional** da legalidade administrativa compele o agente competente à concreção do específico comando normativo a ele direcionado ⁽²³⁾, (w.2) não se ignora que o exercício dos poderes-deveres concentrados em determinada competência administrativa não fica ao alvedrio do correspondente agente, (w.3) se esses poderes, de fato, prestam-se à

⁽²³⁾ Eis o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES: "**O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador de Estado, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional.... Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado**" (in Direito Administrativo Brasileiro, obra citada, página 97/98, sem grifo no original). No mesmo sentido: LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Disciplina Urbanística da Propriedade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, páginas 7 e 15; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Elementos de Direito Administrativo, páginas 30 e 46-48, e Discricionariedade e Controle Jurisdicional, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, páginas 13 e 15). A esse respeito, assim também observou CAIO TÁCITO: "**A inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigado, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo**" (in O abuso do poder administrativo no Brasil, RDA 56/1, sem grifo no original).

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

satisfação do interesse público, o dever de atuação é impostergável ⁽²⁴⁾, a ponto de se permitir concluir, da conjugação entre essas assentes formulações publicísticas, que, para desencadeamento de determinada atividade administrativa, basta a demonstração da ocorrência do fato subsumível à norma legal, não podendo o administrador se furtar à execução do preceito ⁽²⁵⁾, sob pena de se sujeitar à responsabilidade civil ⁽²⁶⁾ e até penal ⁽²⁷⁾, sendo inadmissível a omissão ⁽²⁸⁾.

⁽²⁴⁾ Nesse exato sentido o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "**Os poderes tem caráter meramente instrumental; são meios à falta dos quais restaria impossível, para o sujeito, desempenhar-se do dever de cumprir o interesse público, que é, a final, o próprio objetivo visado e a razão mesma pela qual foi investido nos poderes atribuídos. O que a ordem jurídica pretende, então, não é que um dado sujeito desfrute de um poder, mas que possa realizar uma certa finalidade, proposta a ele como encargo do qual tem de se desincumbir. Como, para fazê-lo, é imprescindível que desfrute de poderes, estes são outorgados sob o signo assinalado**" (obra citada, página 125).

⁽²⁵⁾ Nesse sentido o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "**As competências administrativas são de exercício obrigatório para os órgãos e agentes públicos. Vale dizer: exercitá-las não é questão entregue à livre decisão de quem as titularize. Não está em pauta um problema pessoal do sujeito, ao qual ele possa dar solução que mais lhe apraz. Está sotoposto ao dever jurídico de atender à finalidade legal e, pois, de deflagrar os poderes requeridos para tanto sempre que presentes os pressupostos de seu desencadeamento**" (obra citada, página 127).

⁽²⁶⁾ artigo 37, §6º, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

⁽²⁷⁾ artigo 319 do Código Penal.

⁽²⁸⁾ "**Se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, seja porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle do ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo...omissis...As consequências do silêncio em relação ao administrado cuja postulação ficou irrespondida também não apresentam dificuldades de monta para serem deduzidas. Deveras, nos casos em que a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está de per si resolvido. Com efeito, se o efeito legal previsto era concessivo, o administrado está atendido; se era denegatório, poderá demandar judicialmente que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão motivada; se, pelo contrário, o ato era de conteúdo vinculado e o administrado fazia jus a ele, demandará que o juiz**

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

- x) que a violação consciente e voluntária aos princípios da Administração Pública, ainda que por omissão, autoriza o controle jurisdicional ⁽²⁹⁾, inclusive para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa ⁽³⁰⁾;
- y) que compete ao Ministério Público a tutela do direito à circulação de pessoas – direito de circulação ⁽³¹⁾ ou de trânsito de pessoas ⁽³²⁾ - ,

supra a omissão administrativa e lhe defira o postulado. Nos casos em que a lei nada dispõe, as soluções seguem, mutatis mutandis, equivalente diapasão. Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa, se houver prazo normativamente estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo razoável (cuja dilação em seguida será mencionada), o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente:

- a) *que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedira, isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação;*
- b) *que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricção administrativa no caso..."* (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obra citada, página 367, sem grifo no original).

⁽²⁹⁾ Nesse sentido: *"Em razão de demora (cinco anos) em apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, a omissão ou demora administrativa, contrariando a eficiência e razoabilidade, quando com abuso, está sujeita, sim, ao controle do Judiciário (Lei n. 9.784/1999, artigo 49)"* (Recurso Especial nº 690.819-RS, relator ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 22.02.05)

⁽³⁰⁾ *"A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei"* (Recurso Especial nº 654721/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 23/06/2009, Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 01/07/2009). No mesmo sentido: MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, 2008, página 828).

⁽³¹⁾ Direito à circulação, bem se sabe, constitui manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar; logo, o direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público.

⁽³²⁾ Nesse sentido o posicionamento de CLÁUDIA MARIA BERÉ: *"A circulação é um dos componentes do conceito de trânsito estabelecido pelo art. 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro: "considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para*

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

componente da ordem urbanística ⁽³³⁾, matéria claramente afeta à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo;

- z) que a **interação** entre Ministério Público e Município no exercício da tutela da ordem pública e da incolumidade das pessoas, especialmente quando presentes evidentes reflexos em significativas questões de saúde pública, é ponto que atende ao princípio da eficiência, da atualidade e da moralidade administrativa, porque

fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga". Cumpre destacar que o § 2º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito". Ademais, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do § 3º, do dispositivo legal já citado. Para ARNALDO RIZZARDO, "tão importante tornou-se o trânsito para a vida nacional que passou a ser instituído um novo direito, ou seja, a garantia a um trânsito seguro. Dentre os direitos fundamentais, como a própria vida, a cidadania, a soberania, a saúde, a liberdade, a moradia e tantos outros, proclamados no artigo 5º da Constituição Federal, está o direito ao trânsito seguro, regular, organizado, planejado, não apenas no pertinente à defesa da vida e é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano, visando o bem-estar coletivo – através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho, recreação do corpo e do espírito, circulação no espaço urbano" (in A circulação como interesse difuso passível de tutela pelo Ministério Público, APMP em Reflexão, Ano I, número 11, 2005, sem grifo no original).

⁽³³⁾ Nesse sentido o ensinamento de TOSHIO MUKAI: "*Uma das funções básicas do urbanismo é permitir a circulação de pessoas e semoventes em condições harmoniosas e adequadas, devendo a ordenação do território atender a tal desiderato. Por essa razão, num estudo geral sobre urbanismo, no Brasil, não podemos deixar de examinar a questão do tráfego, trânsito e sistema viário, bem como a dos transportes urbanos, posto que as legislações correspondentes, em aspectos pontuais, influem no urbanismo*" (apud CLÁUDIA MARIA BERÉ in A circulação como interesse difuso passível de tutela pelo Ministério Público, APMP em Reflexão, Ano I, número 11, 2005).

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

qualifica a resultante das respectivas atribuições e aperfeiçoa a atividade administrativa ⁽³⁴⁾, proporcionando presteza, perfeição e rendimento funcional recíproco com satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros ⁽³⁵⁾;

aa) que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos dos artigos, 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

II - Vimos respeitosamente, com assento na lei ⁽³⁶⁾ e no regramento administrativo de regência ⁽³⁷⁾, **e a fim de prevenir responsabilidades e eliminar futura alegação de ignorância, culpa strictu sensu e boa-fé**, e sob pena da

⁽³⁴⁾ Nesse sentido o ensinamento de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO: "**Como já se expôs, este princípio está voltado ao melhor atendimento possível das finalidades estatuídas em lei, exigindo-se que a atividade administrativa seja praticada com determinados padrões de qualidade....Desde que foi consagrado na Carta Magna, o dever de eficiência do setor público, em geral, passou a ser exigível como um direito difuso da cidadania...o princípio da atualidade vem ser um corolário do princípio da eficiência, no sentido de que o progresso da qualidade das prestações ao usuário deve ser considerado um dos direitos do cidadão, de modo que o Estado, ao assumir um serviço como público, impõe-se também o correlato dever de zelar pelo seu aperfeiçoamento, para que os frutos da ciência e da tecnologia sejam distribuídos o mais rápido e amplamente possível...Assim é que se pode exigir constitucionalmente do Poder Público todo empenho na constante atualização e aperfeiçoamento das técnicas de prestação de serviços públicos, não podendo ser interpretada de outro modo a previsão de qualidade dos serviços; do artigo 37, §3º, I, in fine, da Carta Magna**" (in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Forense, página 418/419, sem grifo no original)

⁽³⁵⁾ conforme HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, Malheiros Editores, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Aleixo Balestero e José Emmanuel Burle Filho, página 90.

36. Artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

37. Artigo 2.º, inciso VIII, da Resolução nº 156/98-PGJ.

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

prática de improbidade administrativa ⁽³⁸⁾ e de representação à Procuradoria-Geral de Justiça para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, recomendar-lhe:

- a) a **manutenção** das vigentes medidas profiláticas, especialmente de isolamento social, prescritas pelos Decretos Municipais nº 13.564/20, 13.568/20, 13.569/20, 13.588/20, 13.610/20, 13.615/20 e 13.618/20;
- b) a **momentânea abstenção de abrandamento** das vigentes medidas profiláticas, especialmente isolamento social, prescritas pelos Decretos Municipais nº 13.564/20, 13.568/20, 13.569/20, 13.588/20, 13.610/20, 13.615/20 e 13.618/20.
- c) a **intensificação da fiscalização e da auto-executoriedade típica dos atos de polícia administrativa** como garantia do cumprimento das vigentes medidas profiláticas, ou mesmo a prisão em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal;
- d) a ampla e irrestrita divulgação dessa medida pelos mais variados meios;

III - Fica fixado o prazo de **vinte e quatro horas** para resposta acerca da adoção das providências mencionadas (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesses termos,

Subscrevemos respeitosamente

⁽³⁸⁾ Artigo 11, *caput*, da Lei Nacional nº 8.429/92.

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

DANIEL SANTERINI
CAIADO:27356764806

Assinado de forma digital por
DANIEL SANTERINI
CAIADO:27356764806
Dados: 2020.05.06 07:08:54 -03'00'

Daniel Santerini Caiado
1º promotor de Justiça de Guarujá

Osmair Chamma Junior
2º promotor de Justiça de Guarujá

OSMAIR CHAMMA
JUNIOR:07904154
889

Assinado de forma digital por OSMAIR
CHAMMA JUNIOR:07904154889
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3 A3, ou=(EM BRANCO),
ou=48066047000184, cn=OSMAIR
CHAMMA JUNIOR:07904154889
Dados: 2020.05.05 20:35:49 -03'00'

Sandra Rodrigues de Oliveira Marzagão Barbuto
4ª promotora de Justiça de Guarujá

RENATO DOS SANTOS
GAMA:32796446824

Assinado de forma digital por
RENATO DOS SANTOS
GAMA:32796446824
Dados: 2020.05.05 21:17:29 -03'00'

Renato dos Santos Gama
5º promotor de Justiça de Guarujá

ELOY OJEA
GOMES:13361245800

Assinado de forma digital por ELOY OJEA
GOMES:13361245800
Dados: 2020.05.05 19:52:02 -03'00'

Eloy Ojea Gomes
8º promotor de Justiça de Guarujá

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor

Válter Suman

Digníssimo Prefeito de Guarujá

Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861